REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 829/2014 DA COMISSÃO

de 30 de julho de 2014

que altera e retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ([1]), nomeadamente os artigos 33.º, n.ºs 2 e 3, e 38.º, alínea d),

Considerando o seguinte:

(1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão ([2]) contém uma lista de países terceiros cujos sistemas de produção e medidas de controlo para a produção biológica de produtos agrícolas são reconhecidos como equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007.

(2) O reconhecimento da Suíça, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, aplica-se atualmente aos produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios, excetuadas as leveduras. A Suíça apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento da sua equivalência que abranja as leveduras biológicas. A análise das informações apresentadas com o pedido e os subsequentes esclarecimentos prestados pela Suíça permitiram concluir que, nesse país, as normas que regem a produção e os controlos das leveduras biológicas são equivalentes às estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 834/2007 do Conselho e (CE) n.º 889/2008 da Comissão ([3]). Consequentemente, o reconhecimento da equivalência dos sistemas de produção e das medidas de controlo suíços, no que se refere aos produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios, deve aplicar-se igualmente às leveduras biológicas.

(3) O reconhecimento da Nova Zelândia, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, aplica-se atualmente aos produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios, excetuados o vinho e as leveduras. As autoridades da Nova Zelândia apresentaram à Comissão um pedido de reconhecimento da sua equivalência que abranja o vinho biológico. A análise das informações apresentadas com o pedido e os subsequentes esclarecimentos prestados pela Nova Zelândia permitiram concluir que, nesse país, as normas que regem a produção e os controlos do vinho biológico são equivalentes às estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 834/2007 do Conselho e (CE) n.º 889/2008 da Comissão. Consequentemente, o reconhecimento da equivalência dos sistemas de produção e das medidas de controlo neozelandeses, no que se refere aos produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios, deve aplicar-se igualmente ao vinho biológico.

(4) De acordo com as informações prestadas pela Nova Zelândia, houve alterações no que se refere à autoridade competente, a um dos organismos de controlo e ao organismo emissor de certificados. Essas alterações devem refletir-se no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.

(5) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 contém uma lista dos organismos e autoridades de controlo competentes para a realização de controlos e a emissão de certificados nos países terceiros, para efeitos de equivalência.

(6) A Comissão apreciou os pedidos de inclusão na lista constante do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 recebidos até 31 de outubro de 2013. Apreciadas as informações recebidas, importa incluir na referida lista os organismos e autoridades de controlo que comprovadamente cumprem os requisitos pertinentes.

([1]) JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

([2]) Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25).

([3]) Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

(7) «LibanCert» consta das listas do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. No entanto, não notificou à Comissão as informações pertinentes ao organismo de acreditação a que se refere o artigo 33.º, n.º 3, terceiro e quarto parágrafos, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 nem qualquer alteração do seu processo técnico, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Além disso, o relatório anual enviado por «LibanCert» em 2013 indica que não cumpre as especificações estabelecidas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. A Comissão instou «LibanCert» a clarificar estas questões, mas não houve reação dentro do prazo estipulado. Instado pela Comissão a fazê-lo, «LibanCert» não respondeu no prazo fixado. Segundo informações de que a Comissão dispõe, «LibanCert» cessou a sua atividade, pelo que deve ser retirado da lista do anexo IV.

(8) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 355/2014 ([1]), contém um erro no que diz respeito ao número de código de país terceiro para o organismo de controlo «Abcert AG» e refere-se erradamente a «IMO Swiss AG» em vez de «IMOswiss AG».

(9) Os anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 devem, pois, ser alterados em conformidade.

(10) Por razões de segurança jurídica, as disposições retificadas relativas a «Abcert AG» e a «IMOswiss AG» devem aplicar-se com efeitos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) n.º 355/2014.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação da Produção Biológica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1 e 5, alínea a), do anexo II aplicam-se com efeitos a partir de 12 de abril de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

([1]) Regulamento de Execução (UE) n.º 355/2014 da Comissão, de 8 de abril de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 106 de 9.4.2014, p. 15).

ANEXO I

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

1) Na entrada relativa à Suíça, o ponto 1 «Categorias de produtos», linha «Produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios», é suprimida a nota de pé-de-página 2.

2) A entrada relativa à Nova Zelândia é alterada do seguinte modo:

   a) no ponto 1, «Categorias de produtos», linha «Produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios», a nota de pé-de-página 2 passa a ter a seguinte redação:

      «(2) Leveduras não incluídas.»;

   b) o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

      «4. **Autoridade competente:** Ministry for Primary Industries (MPI)

      http://www.foodsafety.govt.nz/industry/sectors/organics/»;

   c) No ponto 5, a entrada NZ-BIO-001 passa a ter a seguinte redação:

«NZ-BIO-001	Ministry for Primary Industries (MPI)	http://www.foodsafety.govt.nz/industry/sectors/organics/»

   d) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

      «**Organismos emissores de certificados**: Ministry for Primary Industries (MPI)».

ANEXO II

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado e retificado do seguinte modo:

1) Na entrada relativa a «**Abcert AG**», no ponto 3, a linha relativa à Moldávia passa a ter a seguinte redação:

«Moldávia	MD-BIO-137	x	—	—	—	—	—»

2) A entrada relativa a «**CCPB Srl**» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
China	CN-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-102	x	x	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Iraque	IQ-BIO-102	x	—	—	—	—	—
Líbano	LB-BIO-102	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-102	x	—	—	x	—	—
São Marinho	SM-BIO-102	x	x	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-102	x	—	—	—	—	—
Tunísia	TN-BIO-102	—	x	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-102	x	x	—	x	—	—»

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III».

3) Na entrada relativa a «**Control Union Certifications**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afeganistão	AF-BIO-149	x	x	x	x	x	x
África do Sul	ZA-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Albânia	AL-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Bermudas	BM-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Birmânia/Mianmar	MM-BIO-149	x	x	x	x	x	x

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Brasil	BR-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Burquina Faso	BF-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Butão	BT-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Camboja	KH-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Canadá	CA-BIO-149	—	—	x	—	—	—
China	CN-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Colômbia	CO-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Coreia do Sul	KR-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Costa do Marfim	CI-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Costa Rica	CR-BIO-149	—	x	x	—	x	—
Egito	EG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Equador	EC-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Estados Unidos	US-BIO- 149	—	-	x	—	—	—
Etiópia	ET-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Filipinas	PH-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Gana	GH-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Guiné	GN-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Honduras	HN-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Hong Kong	HK-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Índia	IN-BIO-149	—	x	x	x	x	—
Indonésia	ID-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Irão	IR-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Israel	IL-BIO-149	—	x	x	—	x	—
Japão	JP-BIO-149	—	x	x	—	x	—
Laos	LA-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Malásia	MY-BIO-149	x	x	x	x	x	x

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Mali	ML-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Maurícia	MU-BIO-149	x	x	x	x	x	x
México	MX-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Moçambique	MZ-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Moldávia	MD-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Nepal	NP-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Nigéria	NG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Panamá	PA-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Paquistão	PK-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Paraguai	PY-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Peru	PE-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Quirguistão	KG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
República Dominicana	DO-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Ruanda	RW-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Serra Leoa	SL-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Sérvia	RS-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Singapura	SG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Síria	SY-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Sri Lanca	LK-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Suíça	CH-BIO-149	—	—	x	—	—	—
Tailândia	TH-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Tanzânia	TZ-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Territórios Palestinianos Ocupados	PS-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Timor-Leste	TL-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Turquia	TR-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Ucrânia	UA-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Uganda	UG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Uruguai	UY-BIO-149	x	x	x	x	x	x

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Usbequistão	UZ-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Vietname	VN-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Zâmbia	ZN-BIO-149	x	x	x	x	x	X»

4) Na entrada relativa a «**IBD Certifications Ltd**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Brasil	BR-BIO-122	x	x	x	x	x	—
China	CN-BIO-122	x	—	—	x	x	—
México	MX-BIO-122	—	x	—	x	—	—»

5) A entrada relativa a «**IMO Swiss AG**» é alterada do seguinte modo:

a) o nome «IMO Swiss AG» é substituído por «IMOswiss AG»;

b) o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão e produtos abrangidos pelo anexo III»;

6) É suprimida a entrada relativa a «**LibanCert**».